



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

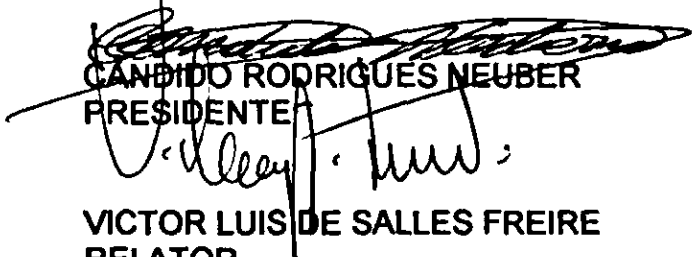
Processo nº : 10768.009557/98-75
Recurso nº. : 119.511 *Ex Officio*
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : PELÉ SPORTS & MARKETING LTDA.
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.089

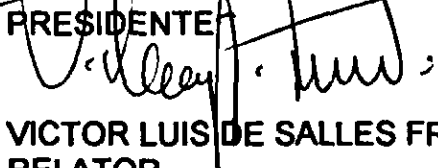
DECADÊNCIA – PRAZO DE CONTAGEM - O lançamento de imposto de renda reputa-se um lançamento por declaração e não por homologação, mesmo após o advento da lei nº 8383/91, fazendo-se a sua contagem nos termos do art. 173, I do CTN.

RECEITAS OMITIDAS – ARBITRAMENTO - Para efeito da consideração da figura do arbitramento, só se reputam como receitas conhecidas as que efetivamente foram ter à contabilidade da sociedade arbitrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso *ex officio* para afastar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a abril de 1993 e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito, nesta parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009557/98-75
Acórdão nº : 103-20.089
Recurso nº : 119.511 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Sob julgamento a r. decisão monocrática de fls. 403/418 na parte em que absolveu parcialmente PELE SPORTS & MARKETING LTDA. do auto de infração vestibular e respectivas decorrências, na medida em que, ora pela aplicação do instituto da decadência excluiu da base tributável os fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a abril de 1993, ora deu como não verificadas certas receitas dadas como omitidas em face de pertinirem a empresa diversa da autuada.

O apelo é submetido a este Conselho, de ofício, em face de um montante do crédito tributário exonerado exceder de R\$ 500.000,00.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009557/98-75
Acórdão nº : 103-20.089

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator,

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e assim tomo o devido conhecimento.

No âmbito das receitas omitidas, as conclusões atingidas para a desconsideração de certas receitas dentro do processo de arbitramento encontra suporte documental nos autos na medida em que se referem a outra empresa do conhecido jogador "Pelé", que não a ora sob autuação. Por isso mesmo é de se confirmá-la por seus jurídicos fundamentos.

Já no âmbito da decadência ressalvo, desde logo, que sempre tenho votado no sentido de enfrentar a decadência em face do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional já que o Imposto de Renda, para mim, era um tributo sujeito a lançamento por declaração e não por homologação.

De algum tempo para cá, especialmente em face das mudanças legislativas ocorridas na imposição do tributo, com ênfase para a Lei nº 8383/91, venho manifestando uma certa desconformidade em prestigiar aquela regra, especialmente em face da circunstância de que a tributação, para certas hipóteses, passou a ser mensal, antecipando o contribuinte o tributo devido e sujeitando-o assim à devida homologação pela autoridade lançadora. Por sinal, neste diapasão, impressiona-me a decisão tomada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.403, da lavra do Conselheiro Celso Alves Feitosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009557/98-75

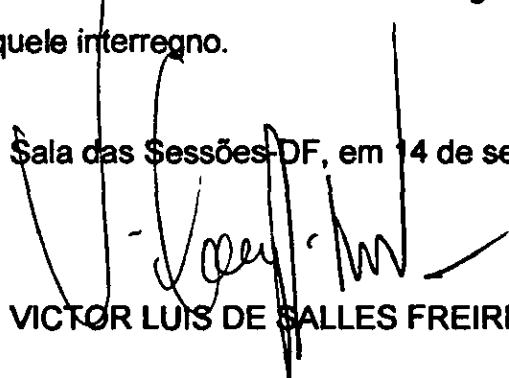
Acórdão nº : 103-20.089

A experiência mostra que o Fisco, lamentavelmente, calcado sempre no entendimento do prazo mais elástico, retarda as investigações que, de rigor, poderia fazer em prazo muito menor do que o quinquenal.

De qualquer maneira, o momento ainda não é de mudar a orientação, até porque no seio desta Câmara o entendimento majoritário seria sempre contra aquele firmado pela Autoridade Recorrida.

Sob tais fundamentos acolho parcialmente o recurso de ofício para não declarar a decadência dos fatos geradores dados como ocorridos nos períodos entre janeiro e abril de 1993, ex vi do art. 173, I do CTN e, por consequência do exposto, determino o retorno dos autos à instância de origem para o enfrentamento do mérito do lançamento naquele interregno.

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.009557/98-75

Acórdão nº : 103-20.089

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL